



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
Processo nº 10880/042.858/90-94

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.917

Recurso nº: 65.611 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: D. SILVA IMÓVEIS S/C LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

IRFONTE - DECORRÊNCIA - ART. 8º DO DL Nº ..
2.065/83 - Dado provimento parcial ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

Recurso a que se nega provimento.

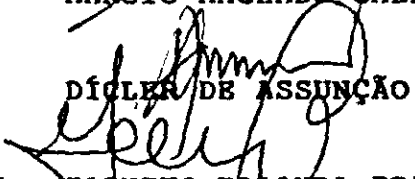
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por D. SILVA IMÓVEIS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 09 de janeiro de 1992.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


DÍDLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 30 ABR 1992

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 65.611

Acórdão nº 103-11.917

Recorrente: LABORATÓRIO DE HEMATOLOGIA DR. TAJARA LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 18080/042.856/90-69, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, à alíquota de 25%, prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Em sua impugnação (fls.13/20) e recurso (fls. 33/34), a empresa reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, alegando como razões de defesa, as mesmas da peça impugnatória apresentada no processo principal, da qual anexou cópia.

A decisão monocrática (fls.29/30) e a informação fiscal (fls. 22) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR:

Recurso tempestivo (fls.33/34), devendo, pois, ser conhecido.

Refere-se o auto de infração lavrado no processo principal à omissão de receita da correção monetária sobre mútuo, saldo credor de caixa e redução do patrimônio



Acórdão nº 103-11.917

líquido em decorrência dos lucros distribuídos. No entanto esta exigência refere-se apenas ao segundo item, ou seja, saldo credor de caixa.

Verificada uma das situações em que a redução do lucro líquido possa de fato ensejar distribuição de valores aos sócios (omissão de receita proveniente de : saldo credor de caixa, passivo fictício, suprimento fictício de caixa, etc..) aplicam-se as disposições contidas no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83.

Isto é, a diferença encontrada, quando da apuração dos resultados da pessoa jurídica, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, sendo tributada, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica, exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Vale lembrar que é irrelevante o fato de que a diferença tenha ou não sido incorporada ao patrimônio do sócio beneficiário, basta a sua mera existência.

Pelo acórdão nº103-11.915, de 09.01.92, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal, neste particular.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao IRF, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 09 de janeiro de 1992

DICLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR